



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.722092/2014-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.357 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARMEN LUCIA DA CUNHA ARARIPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS (DENTISTA). COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, dentistas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas odontológicas na declaração de ajuste anual do contribuinte foi demonstrada por meio de documentos hábeis e idôneos no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 11/16, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33/35), reproduzido a seguir:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2012.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de dedução indevida, de acordo com informações declaradas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), por falta de comprovação, a título de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 8.060,00, em razão dos recibos terem sido apresentados sem identificação do paciente e sem descrição do serviço prestado. (g.n.)

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento (NL) em 09/10/2014 e apresentou impugnação em 29/10/2014, alegando, em síntese, apresentar declaração constando os serviços prestados.”

A decisão de primeira instância (fls. 33/35) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2015 (fls. 40), o interessado interpôs, em 07/10/2015, o recurso de fls. 43/52. Nas razões recursais aduz, em síntese, que os valores de R\$8.060,00 foram pagos ao dentista para tratamento da própria declarante, conforme documento de fl. 49.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

GLOSA DE DESPESAS COM DENTISTA

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de **despesas com dentistas**, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas**, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou Declaração em que se afirma os pagamentos efetuados em favor do profissional Luiz Felipe Cunha de Noronha no valor total de R\$8.060,00 (fls. 49), cirurgião-dentista, contendo o endereço do profissional, acompanhado de seu nome e CPF.

A decisão de primeira instância entendeu que a Recorrente não comprovou as despesas odontológicas, pois a declaração do prestador de serviço odontológico trazida aos autos informa que houve **despesa com prótese**, que exige a comprovação diferenciada de

receituário odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário, na forma do inciso V do § 2º do art. 8 da Lei 9.250/1995, nos seguintes termos:

“[...] Logo, a utilização das deduções a título de despesas médicas encontra-se sujeita ao cumprimento dos seguintes requisitos: restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de quem os recebeu.

A declaração do prestador de serviço odontológico trazida aos autos informa que houve despesa com próteses. Ocorre que a legislação tributária exige comprovação diferenciada no tratamento com colocação de prótese dentária, sendo necessários receituário odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário, na forma do inciso V do § 2º do art. 8 da Lei nº 9.250/1995.

Destarte, restam inadmissíveis as deduções se não atendidas as exigências legais para a dedutibilidade. [...]”

Na análise da imputação apresentada pelo Fisco, o documento de fls. 49 (Declaração) atende os dois requisitos estipulados pelo Fisco para a motivação do lançamento, que foram: (i) recibos sem identificação do paciente; e (ii) recibos sem descrição do serviço prestado (fls. 19/21).

Já quanto ao fundamento da decisão *a quo* – de que a despesa com prótese exige a comprovação diferenciada de receituário odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário – esta acusação não faz parte do litígio inicial, somente surgindo na DRJ, motivo para sua desconsideração, em respeito ao devido processo legal, que determina que, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a acusação deve ser clara e certa.

Entendo que não cabe à DRJ inovar a fundamentação fática para a manutenção do lançamento fiscal e, por isso, a mesma deve ser desconsiderada, pois, no caso em questão, verifica-se que a documentação apresentada pela Recorrente atende os dois requisitos da motivação inicial do lançamento.

A documentação, na verdade, vem sendo apresentada, o que demonstra a vontade da contribuinte em cumprir com sua obrigação.

Os documentos de fls. 19/21 (Recibos de pagamento) e fls. 49 (Declaração), especificando os pagamentos realizados e acompanhado da declaração de prestação de serviços odontológicos de dentisteria, prótese e ortopedia funcional, apontam a efetividade da prestação de serviços à Recorrente no ano-calendário de 2012 (aspecto temporal do fato gerador da obrigação tributária), especificando

Entendo que esses documentos de fls. 19/21 e fls. 49, acompanhado da declaração do profissional que prestou os serviços à Recorrente de que os valores foram inseridos na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2012/2013 – constando inclusive o recibo de envio dessa declaração –, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com dentista, pois evidenciam tanto a prestação do serviço como o

seu respectivo tomador, no caso o Recorrente, e, além disso, tais documentos comprovam a quitação do pagamento nos termos do art. 320 do Código Civil/2002.

Código Civil/2002:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Logo, assiste razão à Recorrente.

Com isso, é forçoso concluir que existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas odontológicas no valor de R\$8.060,00.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas com **dentista** no valor de R\$8.060,00, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.